

CÂMARA MUNICIPAL CONSELHEIRO LAFAIETE
CEP 36400.000 - MINAS GERAIS

PROJETO DE RESOLUCAO No. 0002/97

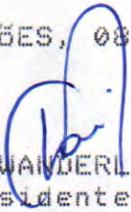
Assunto: REVOGA A RESOLUCAO 0005/96 DE 25 DE SETEMBRO DE 1996 REPRISTINANDO A RESOLUCAO 0013/92 DE 05 DE OUTUBRO DE 1992

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

ART. 1o. - Fica expressamente revogada a Resolução 0005/96, de 25 de setembro de 1996, repristinando a Resolução 0013/92, de 05 de outubro de 1992.

ART. 2o. - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1o. de janeiro de 1997.

SALA DAS SESSÕES, 08 DE SETEMBRO DE 1997


VEREADOR WANDERLEY JOSÉ DE FARIA
- Presidente da Câmara -

VEREADOR FRANCISCO WENCESLAU FERREIRA
- Vice-Presidente da Câmara -

VEREADOR WESLEY LUCIANO BARROS
- 1o. Secretário -

/GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

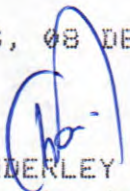
JUSTIFICATIVA

Tal iniciativa se justifica pelo fato de que, a Resolução 0005/96, foi votada intempestivamente, pois de acordo com o disposto no artigo 66 da Lei Orgânica Municipal, a fixação dos vencimentos dos Vereadores para a atual legislatura, deveria ter ocorrido antes do dia 10. de julho de 1996.

A decisão de se revogar a citada Resolução, só foi tomada pela Mesa Diretora após ouvir pareceres de 03 renomadas consultorias, quais sejam: Antônio Roza Auditoria e Consultoria Ltda; Editora NDJ Ltda e IBAM, que encontram-se em anexo.

É para regularizar tal situação que contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

SALA DAS SESSÕES, 08 DE SETEMBRO DE 1997


VEREADOR WANDERLEY JOSÉ DE FARIA
- Presidente da Câmara -

VEREADOR FRANCISCO WENCESLAU FERREIRA
- Vice-Presidente da Câmara -

VEREADOR WESLEY LUCIANO BARROS
- Secretário da Câmara -

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

CEP 36400.000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

RESOLUÇÃO Nº 13/92

DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES PARA A LEGISLATURA QUE SE INICIA EM 1993 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, no uso de suas atribuições legais, nos termos do Art.48, Inciso IV da Lei Orgânica Municipal de 29/06/90, promulga a seguinte Resolução:

ART. 1º - A remuneração dos Vereadores, para vigor na legislatura que se inicia em 1º de Janeiro de 1993, é fixada em ... Cr\$7.650.000,00 - (Sete milhões, seiscentos e cinquenta mil cruzeiros), na seguinte conformidade:

- a) a parte fixa será de Cr\$ 3.825.000,00 - (Três milhões, oitocentos e vinte e cinco mil cruzeiros);
- b) a parte variável será de Cr\$ 3.825.000,00 - (Três milhões, oitocentos e vinte e cinco mil cruzeiros), compondo-se de parcelas correspondentes a igual número de sessões ordinárias, cuja realização é prevista regimentalmente.

§ 1º - Cada uma das parcelas que compõem a parte variável do subsídio será devida ao Vereador por sessão ordinária, a que efetivamente comparecer, tomando parte nas votações.

§ 2º - Não prejudicarão o pagamento das parcelas componentes da parte variável da remuneração a ausência de matéria a ser votada, a não realização da sessão por falta de quorum, relativamente aos Vereadores presentes, e o recesso parlamentar.

ART. 2º - Por Reunião Extraordinária, até o máximo de 4 (quatro) por mês, os Vereadores receberão valor correspondente a uma das parcelas de que trata a alínea "b" do Artigo 1º.

ART. 3º - A Remuneração de que trata esta Resolução será atualizada



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

CEP 36400.000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

na mesma época e proporção em que for reajustada a remuneração dos servidores municipais, respeitados os limites de 75% (setenta e cinco por cento) da remuneração em espécie recebida pelos Deputados Estaduais e de 5% (cinco por cento) da receita municipal.

ART. 4º - Para os efeitos desta Resolução, entende-se como receita municipal o somatório de todos os ingressos financeiros nos cofres do Município, exceto:

- I - a receita de contribuições de servidores destinadas à constituição de fundos ou reservas para o custeio de programas de previdência e assistência social, mantidos pelo Município e destinados a seus servidores;
- II - operações de crédito;
- III - receita de alienação de bens móveis ou imóveis;
- IV - transferências oriundas da União ou do Estado, através de convênio ou não, para a realização de obras ou manutenção de serviços típicos das atividades daquelas esferas do Governo.

ART. 5º - O valor da remuneração dos Vereadores fixado nesta Resolução será corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC - ocorrida entre 1º de Outubro de 1992 e 1º de Janeiro de 1993, respeitado o disposto no Art. 3º.

ART. 6º - Ao Presidente da Câmara será paga, mensalmente, desde que efetivamente em exercício, verba de representação correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do subsídio do Vereador.

ART. 7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de Janeiro de 1993.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL, AOS 05 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 1992.


VEREADOR PAULO MAGNO DO BEM

-Presidente da Câmara-



Antonio Roza Auditoria e Consultoria Ltda.

Rua Goitacazes, 1282/sl. 28 - Barro Preto - B.Hic. - Telefone: (081) 201-2654

Da Firma

Antônio Roza Auditoria e Consultoria Ltda

A

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

Assunto: Parecer sobre consulta

BH.07/07/97

Senhor Presidente.

Em atendimento a vossa consulta sobre a aplicação de Resolução Legislativa sobre a remuneração dos vereadores fixadas na legislatura anterior para esta, temos a informar;

A Constituição Federal em seu artigo 29 estabelece a obrigatoriedade da fixação dos subsídios dos vereadores bem como a verba de representação em uma legislatura para vigorar na legislatura seguinte.

Isto quer dizer que a Resolução Legislativa terá que ser aprovada até o dia trinta e um (31) de dezembro de 1.996, para evitar que os vereadores da atual legislatura legislassem em causa própria.

Estabelece também a Emenda Constitucional nº 01 que o total das despesas com a remuneração dos vereadores não podem ultrapassar a cinco por cento (5%) da receita arrecadada.

De acordo com a informação que nos foi dada, o Regimento Interno da Câmara Municipal estabelece em seu artigo 33 que a Remuneração dos vereadores será fixada pela Câmara em cada legislatura, para ter vigência na subsequente, através de Resolução de iniciativa da Mesa, aprovada por voto da maioria de seus membros até sessenta (60) dias antes das eleições municipais.

O parágrafo único do artigo estabelece que na hipótese da Câmara deixar de exercer a competência de que trata o artigo, ficarão mantidos na Legislatura Subsequente os valores da remuneração vigentes em Dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida apenas a atualização dos mesmos.

Já o artigo 215 do Regimento Interno estabelece;

A Mesa da Câmara elaborará na última sessão legislativa ordinária, até sessenta dias (60) antes das eleições municipais, Projeto de Resolução destinado a fixar a remuneração do vereador a vigorar na legislação subsequente.

Parágrafo Único não apresentado o projeto dentro do prazo estabelecido no artigo, o Presidente da Câmara incluirá na ordem do dia na primeira sessão legislativa, como Projeto de Resolução em vigor.

Os artigos 33 e 215 do Regimento Interno da Câmara, tem quase a mesma redação e o mesmo sentido, pois todos os dois estabelecem que a Remuneração dos Vereadores será fixada por

Para a
Assessoria Jurídica
14/07/97
Fussara.



Antonio Roza Auditoria e Consultoria Ltda.

Rua Goitacazes, 1232/sl. 23 - Barro Preto - B.Fie. - Telefax: (081) 201-2654

Resolução da Câmara na Legislatura anterior para a subsequente, no prazo de sessenta (60) dias antes das eleições municipais.

Já os Parágrafos Únicos dos artigos acima mencionados estabelecem critérios diferentes.

O Parágrafo Único do artigo 33 estabelece que se não for cumprido o prazo estabelecido no artigo, serão mantidos os critérios e valores existentes no mês de dezembro de 1.996, enquanto que o Parágrafo Único do artigo 215 estabelece que caso não seja cumprido o prazo de sessenta (60) dias antes das eleições municipais, o presidente da Câmara, incluirá na ordem do dia da Primeira Sessão da Sétima Reunião Ordinária Mensal da Sessão Legislativa, como projeto de Resolução em Vigor.

Portanto de acordo com o Parágrafo Único do artigo 215 se a matéria foi incluída na ordem do dia da Primeira Sessão da Sétima Reunião Ordinária Mensal da Sessão Legislativa, a Resolução atendeu as exigências do Regimento Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete e está correta, caso contrário deverá ser adotada a Resolução da Legislatura anterior, com a atualização através de índice oficial.

Quanto as diferenças se houverem, os valores deverão ser devolvidos, caso haja recebimentos maiores por parte dos vereadores, ainda nesta legislatura.

É este o nosso parecer.



Dr. Antonio Luiz Roza de Lima
Diretor

Folha de rosto para Facsímile

Para: Srta. Néia
Empresa: Câmara Municipal de Cons. Lafaiete
Telefone: (031) 721.1100
Fax:

De: Magno José
Empresa: Câmara Municipal de Congonhas
Telefone: (031) 731.1840
Fax: (031) 731.3244

Data: 17/07/97
Nº de págs. incluindo esta folha de rosto: 03

Comentários:

CONSULTA/2786/97/MN/C/ss

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

At.: Sr. Magno José Evangelista

Consulta-nos a Câmara Municipal de Congonhas - MG, conforme o fac-símile de 8/7/97

A orientação da Consultoria NDJ é no seguinte sentido:

Câmara Municipal - Competência - Fixação da remuneração do Prefeito, do vice-Prefeito e dos Vereadores até 60 (sessenta) dias antes da data das eleições municipais - Princípios da anterioridade, da moralidade e da impessoalidade - Art. 29, inc. VII, da CF/88 - Omissão da Mesa e intempestividade da Resolução nº 5/96 - Remuneração da legislatura anterior - Considerações.

A teor do que nos foi proposto, cumpre-nos frisar, preliminarmente, que dúvida alguma resta de que é de competência privativa da Câmara Municipal fixar a remuneração do Prefeito, do vice-Prefeito e dos Vereadores para a próxima legislatura, consoante prescreve o art. 29, inc. V, da CF/88. Nesse sentido, convém trazer a lume a lição de Hely Lopes Meirelles, ao comentar os requisitos previstos no art. 29, inc. V, da CF, *verbis*: "*Dentre esses requisitos constitucionais, percebe-se a inequívoca aplicação dos princípios da moralidade e impessoalidade, que norteam todos os atos da Administração Pública, quando da obrigatoriedade de fixação da remuneração em cada legislatura para a subsequente, ou seja, antes do conhecimento dos novos eleitos*" (cf. *in* *Direito Municipal Brasileiro*, 8ª ed., São Paulo, Malheiros, 1994, p. 443).

In casu, atentos às informações inseridas na presente consulta, constata-se claramente que o parágrafo único não obedece ao comando do *caput* do art. 215 do Regimento Interno da Edilidade (vale dizer: contraria e/ou contradiz) e, quiçá, da Lei Orgânica Municipal, pois depreende-se dele que a Mesa compete elaborar a proposta de fixação da remuneração dos Vereadores, Prefeito e vice-Prefeito até 60 (sessenta) dias antes das eleições municipais - ocorridas em 3 de outubro de 1996 - cujo termo final foi 4/8/96, estendendo esse prazo até bem próximo à data das eleições municipais (25/9/96 = data da edição da Resolução nº 5/96) quando, ao menos em tese, já se tem idéia de quem serão os eleitos.

Isto posto, feitas essas considerações, passamos, agora, a opinar objetivamente.

1) Em razão do acima exposto, sem embargos de teses ou opiniões contrárias, cremos que a Consulente deve remunerar seus Vereadores de acordo com a Resolução anterior, abstendo-se de remunerá-los pela Resolução nº 5/96 em razão da intempestividade desta, sob pena de, assim não o fazendo, suportar e/ou arcar com o ônus de eventual interposição de Ação Popular e/ou Ação Civil Pública.

2) Sim. Como deixamos entrever, os Edis podem ser compelidos judicialmente a devolver aos cofres municipais a "*diferença paga a mais*".

A propósito do tema principal da consulta, pareceres doutrinários e posicionamentos jurisprudenciais foram objeto de publicação no *BDM* n.ºs 3/88, p. 145; 12/89, p. 597; 1/90, p. 38; 4/91, p. 591; 10/91, p. 591; 2/93, p. 113; 7/95, p. 346 e 9/96, p. 505, para onde remetemos a Consultante a fim de não prolongar o assunto e repetir a matéria

São Paulo, 14 de julho de 1997.

Elaboração:

M. Barbosa
Marcos Nicanor S. Barbosa
OAB/SP 87.693

Aprovação da Consultoria NDJ

Cerdônio Quadros
Cerdônio Quadros
OAB/SP 40.808

IBAM

PARECER

Nº Parecer: 1202/97

Interessada: Câmara Municipal de Congonhas - MG

- Agente Político. Vereador. Remuneração. Fixação. Art. 29, V da CF/88. Observância do prazo estabelecido na LOM. Projeto de Resolução. Intempestividade. Aplicação do ato fixador dirigido à legislatura anterior. Obediência ao critério de reajuste anteriormente previsto.

CONSULTA:

O Dr. Magno José Evangelista, Assessor Especial da Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, informando-nos que o Projeto de Resolução nº 05/96, o qual fixa a remuneração dos Vereadores para a legislatura 1997/2000, foi apresentado no dia 10.09.96, aprovado no dia 17.09.96 e promulgado no dia 25.09.96, pergunta-nos, com base nos arts. 29, V, da Constituição Federal e 215, *caput* e parágrafo único, do Regimento Interno, se pode aquela Casa remunerar os Vereadores nos termos previstos nesta Resolução ou se deve aplicar o disposto na Resolução anterior, e, neste caso, se a diferença paga a maior deve ser devolvida aos cofres municipais.

RESPOSTA:

Dispõe o art. 29, V da Carta Federal:

"Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

V - remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I;"

Assim prevê o art. 66 da Lei Orgânica Municipal, em consonância com o dispositivo constitucional supra-transcrito, o qual determina que as regras gerais para a fixação da remuneração dos Edis devem daquele Diploma constar:

"Art. 66. A Câmara fixará, até cento e oitenta dias do final da legislatura, para vigor na subsequente, por meio de resolução, a remuneração do Vereador, do Prefeito e do Vice-Prefeito.

Parágrafo único - Na hipótese de a Câmara deixar de exercer a competência de que trata este artigo, ficarão mantidos, na legislatura subsequente, os valores de remuneração vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, **admitida apenas a atualização dos mesmos**" (grifo nosso)

O dispositivo da LOM guarda perfeita harmonia com as normas constantes do art. 29, V do Texto Constitucional, que prevê a necessidade de observância aos princípios da previdência e da irrevogabilidade da remuneração, segundo os quais deve aquela ser fixada numa legislatura para vigorar na seguinte e, uma vez fixada, não pode sofrer alterações em seu curso, salvo, claro, para colocar os valores nos limites nela previstos.

Sobre o tema, cumpre-nos transcrever a lição de HELY LOPEZ MEIRELLES:

"A remuneração desses agentes políticos - Vereadores - Prefeitos - há que ser fixada no final de cada legislatura, para vigorar na seguinte, salvo nos Municípios novos, em que a Câmara pode estabelecê-la para os mandatos em curso. A infringência desse preceito enseja anulação da alteração que se introduzir na remuneração, por *mandado de segurança*, se for reduzida, ou por *ação popular*, se for aumentada, como é reiterada a jurisprudência pertinente" (In *Direito Municipal Brasileiro*, São Paulo: Malheiros Editores, 1993, p. 510)

No mesmo sentido é a orientação de MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO:

"Persiste porém a regra constitucional segundo a qual a fixação da remuneração deve ser feita numa legislatura para valer na outra, o que evita o constrangimento de o parlamentar legislar em causa própria" (In *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*, Vol. I, São Paulo: Malheiros Editores, 1990, p. 209)

Inclusive essa é a posição adotada por nossos Tribunais, como se pode extrair do voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ilmar Galvão, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 548-1-DF, que originou o acórdão assim ementado:

"Inconstitucionalidade manifesta do mencionado ato: no que tange aos parlamentares, em face da norma do art. 27, § 2º, da Carta de 1988, que veda a alteração da remuneração de Deputados

Estaduais no curso da própria legislatura /.../ (DJU, de 20.11.98, Ementário nº 1.685-1)

Note-se que a intenção do legislador constituinte foi evitar a possibilidade de os agentes políticos virem a legislar em causa própria, fazendo com que interesses próprios interferissem em matéria de relevante importância para o Município. Daí porque a única alteração permitida é a atualização monetária dos subsídios, com vistas a protegê-los dos efeitos corrosivos da inflação, o que, vale ressaltar, não implica aumento. Afora essa hipótese, qualquer ato que altere o valor dos subsídios dos Edis afronta os princípios constitucionais vigentes.

E foi justamente esse o raciocínio adotado pelo Município consultante quando da elaboração da Lei Orgânica, a qual prevê, em seu art. 66, parágrafo único, que na hipótese de a Câmara não fixar, até cento e oitenta dias antes do término da legislatura, o que equivale a dizer, até 01.07.96, a remuneração dos Vereadores, ficarão mantidos, para a legislatura subsequente, os valores vigentes no mês de dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida apenas a sua atualização.

Tendo em vista que a Resolução fixadora da remuneração dos Edis para a legislatura 1997/2000 foi promulgada, intempestivamente, no dia 25.09.96, resta àquela Casa de Leis tão-somente aplicar o disposto no parágrafo único do art. 66 da Lei Orgânica local, segundo o qual vigorará para a legislatura que se inicia os valores remuneratórios previstos para o mês de dezembro último, permitida apenas a sua atualização, vale frizar, de acordo com os critérios também estabelecidos para a legislatura anterior. Nesse sentido, devem os valores percebidos a maior pelos Edis ser devolvidos aos cofres municipais, posto que constituem quantia paga em desacordo com os ditames constitucionais vigentes.

Registre-se, por fim, que a Lei Orgânica é o diploma pertinente para dispor sobre a matéria, por expressa determinação do art. 29, V da Constituição Federal, não se aplicando à hipótese, portanto, as normas transcritas na consulta, constantes do Regimento Interno Cameral.

É o parecer, s. m. j.

Samantha Abreu dos Santos

Samantha Abreu dos Santos
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

[Assinatura]
Marcos Flavio R. Gonçalves
Consultor Jurídico

SAS/vcsb. Rio de Janeiro, 31 de julho de 1997.
H:\CENTRO\CDMMG179007\GCLAP704.DOC